



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CORTESPREV.
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA
TÉCNICA PREVIDENCIÁRIA PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE. ART.
75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de consultoria e assessoria técnica previdenciária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Cortês/PE”

Foi submetido à assessoria jurídica a solicitação de contratação, o documento de formalização de demanda, o termo de referência, declaração de não fracionamento, mapa de preços, cotações, solicitação e disponibilização de dotação orçamentária, solicitação do parecer do agente de contratação e parecer do agente de contratação.

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento administrativo, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.



Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a aquisição, que se assim dispõe, *in verbis*:

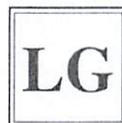
Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 33.400,08 (trinta e três mil e quatrocentos reais e oito centavos), ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



4.4 Dotação orçamentária:

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês

Órgão: 2003 – Secretaria de Administração

Atividade: 01122.4001.2025 - Manutenção das ações de caráter continuado da unidade

Elemento de Despesa: 33.90.00 – Aplicações Diretas

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês

Órgão: 2012 – Secretaria de Educação

Atividade: 12.361.1201.2078 – Gestão Administrativa do FMEC

Elemento de Despesa: 33.90.00 – Aplicações Diretas

Em observação ao disposto no Art. 23, §1º, IV da Lei 14.133/2021, verificou-se no que houve pesquisa com no mínimo 03 (três) fornecedores, que está em anexo.

Existe ainda um parecer técnico do agente de contratação acerca da possibilidade da contratação direta.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.



Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 17 de abril de 2024.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189